



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2012

Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 10, XII, e 17, IV, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 15, XI, e 24, IV, estas da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), e

CONSIDERANDO o teor das Recomendações nº 16, de 28 de abril de 2010, e nº 19, de 18 de maio de 2011, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, em primeiro e segundo graus, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de (re)orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a sua atuação na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade de sua atuação em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se faz importante estabelecer parâmetros em busca de uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, com especial atenção às causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, III, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o artigo 84 do Código de Processo Civil exige apenas a intimação do Ministério Público nos casos legais, não ensejando, pois, nulidade a ausência de manifestação quanto ao mérito, se inexistente o interesse público no caso concreto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar, no segundo grau, o disposto no art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba com as normas legais que disciplinam a manifestação meritória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe, exclusivamente, ao Ministério Público avaliar a presença do interesse público que autorize sua intervenção, nos termos do que preconiza o art. 26, VIII, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o compromisso assumido de priorizar a atuação social, a carência do quadro de pessoal e, ainda, diante da justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

RESOLVEM, resguardada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Em matéria cível, intimado a se manifestar como órgão interveniente, o membro do Ministério Público, ao realizar a perfeita identificação do objeto da causa, e verificando não se tratar de processo que justifique a sua intervenção, poderá limitar-se a consignar, concisamente, a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos de jurisdição voluntária sem a presença de interesses de menores ou incapazes;

II - ação de divórcio em que não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menores ou incapazes;

III - ação declaratória de união estável em que não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menores ou incapazes;

IV - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

V - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no art. 732 do Código de Processo Civil entre partes capazes (excetuadas as hipóteses das ações ajuizadas em favor do idoso que esteja em situação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

de risco ou hipossuficiência, de acordo com o artigo 74, incisos II e III, do Estatuto do Idoso);

VI - ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VII - ações previdenciárias em que inexistir interesse de incapazes;

VIII - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;

IX - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art. 12, § 1º);

X - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XI - ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;

XII - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XIII - ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, e impugnação ao valor da causa;

XIV - ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XV - ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XVI - assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XVII - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

§ 1º O exame mencionado neste artigo pode ser realizado a qualquer momento, a juízo exclusivo do Órgão do Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 2º A racionalização não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista, devendo o agente ministerial, em cada caso concreto, avaliar a presença, ou não, do interesse público justificador da intervenção, fundamentando o seu entendimento, consoante artigos 43, III, da Lei nº 8.625/93, e 141, III, da LC 97/2010.

§ 3º. Havendo dúvida, no caso concreto, quanto à necessidade de intervenção, a opção deve ser pela atuação nos respectivos autos.

Art. 2º Em sede de segundo grau, mesmo nas hipóteses previstas no artigo 1º da presente Recomendação, o Órgão do Ministério Público deverá intervir sempre nas questões prejudiciais, preliminares, e em matérias de ordem pública, bem ainda quando se fizer necessário a respeito da admissibilidade recursal.

Art. 3º Em sede de primeiro grau, nas hipóteses obrigatórias de intervenção, havendo recurso das partes, resguarda-se ao Órgão do Ministério Público a manifestação apenas sobre as questões prejudiciais, preliminares ao julgamento pela superior instância, eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas, matérias de ordem pública, e quando se fizer necessário a respeito da admissibilidade recursal.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2012.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça**

**Alcides Orlando de Moura Jansen
Corregedor-Geral do Ministério Público**

Publicado no DOEMPPB edição de 21.08.2012.